

Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
OS 106 1009

Secretário

Alacin Raysel

	- Secretario V 9 C
PROJETO DE Lu N.º 055/2019 -	
DATA DA ENTRADA: 27 de maio de 201	9
AUTOR: Rogério fean da lib	va
ASSUNTO: Fica proibido o uso	
locais qui especifica, be	XI
de cachimbo conhecido	
insumo aos menores de	
APROVADO EM: 05/08/2019 - 23- Junão andir	rária III
REJEITADO EM:	Paria Alacir Raysel
ARQUIVADO EM:	A SOCIETATION
RETIRADO EM:	APROVADO EM 05/08/2019 - 23 = 120
	Votos Favoráveis 08 votos
	Votos Contrários <u>©6 voto</u>
OBS: maidia Simples	

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 055/2019-L, DE 27 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

Este projeto de lei propõe mais um passo no controle ao tabagismo, em especial entre os jovens. O autor do projeto propõe a proibição ao uso em local público do cachimbo conhecido como narguilé, com o objetivo de coibir a prática do fumo e não estimular os jovens a iniciar com essa prática, que tantos males causam à saúde das pessoas, principalmente dos adolescentes.

O narguilé, que pode ser fumado em grupo, ganha popularidade entre os brasileiros. Nestes tempos em que o cigarro é cada vez mais segregado nos restaurantes e bares, outro jeito de fumar está ganhando espaços e adeptos: o narguilé (Narguilé ou Arguile). O cachimbo de água, típico do Oriente Médio, está presente em bares e restaurantes de todo o Brasil. Há também quem já compre o equipamento para fumar em casa.

Enquanto a proporção de brasileiros que fumam cigarros caiu, esse outro jeito de fumar ganhou muita popularidade nos últimos anos. O narguilé é um cachimbo de água, no qual o tabaco é aquecido e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma mangueira.

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados. Ocorre, todavia, que seu uso é mais prejudicial que o próprio cigarro. Alguns estudos demonstram que a fumaça do narguilé contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro.

A participação em uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, leva a exposição equivalente ao consumo de 100 cigarros. O consumo lento e a diluição, possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas, que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros. Outro risco é quanto à fumaça, que tanto pode ser tragada ou não. É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve diretamente a nicotina.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Dados apontam que já existem mais de 300 consumidores do produto no Brasil. Segundo o pneumologista do Hospital Peque no Príncipe de Curitiba, Dr. Paulo Kussek, uma hora puxando fumaça ao estilo árabe equivale a fumar cinco maços de cigarro. Segundo o especialista, o fumo que é colocado no narguilé contém tabaco e nicotina, logo, vicia da mesma maneira. A diferença para o cigarro é que uma hora fumando narguilé equivale a ter fumado cem cigarros, pois a fumaça do narguilé é muito maior.

Na opinião de Iludia Rosalinski, responsável pela Divisão de Risco Cardiovascular da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, a possibilidade de fumar narguilé em grupo e a existência de fumos de diferentes sabores - tem até de chiclete - faz com que a "brincadeira" se torne ainda mais atraente para os jovens. "Com os fumos com sabor, o cheiro não fica desagradável. Mas, o pior é quando os adolescentes se juntam para fumar e conseguem piorar o efeito, colocando maconha no lugar do fumo ou bebida alcoólica no lugar da água"...

Pretende-se, portanto, prevenir a ocorrência de doenças respiratórias e cardiovasculares, bem como, das várias neoplasias malignas, associadas ao uso de tabaco. Trata-se de medida necessária e urgente, em face do grande crescimento do uso de narguilé em nosso meio. Saliente-se que sua comercialização para menores já é vedada em várias cidades do País, tratando-se de medida urgente de proteção aos nossos jovens e à sociedade de um modo geral.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 27/05/2019 - 08:37 3495/2019 , de 27 de maio de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 27/05/2019 - 08:37 3495/2019

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

#### PROJETO DE LEI Nº 055/2019

De 27 de maio de 2019.

Dispõe sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cachimbos do tipo "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**§ 1º** Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, comércios abertos ao público e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Fica autorizado o uso do "Narguilé" em espaços privados, não abertos ao público, ou em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

**Art. 3º** A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Guarda Municipal e a Policia Militar.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.go

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

do uso nos locais que dispõe esta lei, bem como da proibição de venda do objeto e outros produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência, além do recolhimento do objeto.

**§ 1º** O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro superveniente.

**§ 2º** Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

**Art. 6º** É obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguilé", respondendo à aplicação de sanções o proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Caberá a sanção administrativa prevista no artigo 5º, comprovada a negligência, aos pais ou responsáveis dos menores reincidentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 27 de maio de 2019.

ROGERIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN) Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 27/05/2019 - 08:37 3495/2019 /cmj-

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/S CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 133/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 055/2019-L, de 27 de maio de 2019, de autoria do vereador Rogério Jean da Silva, que dispõe "sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências".

#### RELATÓRIO

Referido Projeto de Lei, tem o escopo de proibir o uso do cachimbo d'água, popularmente conhecido como Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, ainda, impõe o dever de afixação de cartazes em locais de venda dos cachimbos, além do dever de fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento da Lei, que ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Guarda Municipal, estabelecendo, por fim, que o descumprimento da lei implicará em multa, valores esses que deverão ser revertidos em ações e campanhas educativas.

É o relatório.

#### MÉRITO

Desde 1996, o Brasil conta com uma Lei Federal nº 9.294/96 que restringe o uso - e também a propaganda - de produtos derivados de tabaco em locais coletivos, públicos ou privados, com exceção às áreas destinadas para seu consumo, desde que isoladas e ventiladas (também conhecidos como fumódromos).

Porém, com o objetivo de se aproximar mais do artigo 8º da Convenção para o Controle do Tabaco, o Tratado Internacional elaborado pela Organização Mundial da Saúde e do qual o Brasil é signatário, estados e municípios têm elaborados leis que eliminam a presença dos fumódromos e proíbem o consumo de cigarros, charutos, cachimbos e cigarrilhas em bares, restaurantes, casas noturnas, escolas, áreas comuns de condomínios e hotéis, supermercados, shoppings etc.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A teor da Justificativa apresentada, verifica-se que a pretensão do autor tem por objetivo a proteção a saúde, notadamente a proibição do uso do cachimbo mais conhecido como "Narguilé" em praças públicas e logradouros do Munícipio, que segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), causam malefícios à saúde superiores à outros fumígeros dado o alto grau de intoxicação produzido pela inalação de fumaça, causando males irreparáveis a saúde.

Assim, entendemos que sob o aspecto jurídico, a proposta coaduna-se ao art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Alexandre de Moraes, acerca da competência

suplementar:

"O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1088. Assim, a Constituição Federal prevê a competência suplementar dos Municípios, que consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, para ajustar a sua execução à peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial da fixação da competência desse ente federativo: interesse local". (Dir. Constitucional, 17ª edição, página 306).

Ao ler acuradamente o PL, não pudemos verificar a ocorrência de imposições ao Poder Executivo. A participação do Poder Executivo se dará apenas na fiscalização, sendo esta última obrigação não caracterizadora de vício à iniciativa



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

parlamentar, como já expusemos em outros pareceres desta Assessoria, forte na firmes jurisprudência do TJ SP.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na Constituição Estadual de SP, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, §3º, incisos I, II e III apresenta concretamente as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal de São Roque.

Assim, em rápida vista, não se verifica a exclusividade de iniciativa do Poder Executivo Municipal em relação ao PL posto em análise, que, portanto, pode concorrer o vereador.

Esta Assessoria que consignar que o Projeto de Lei não proíbe a venda dos Narguilé, apenas a sua utilização em locais específicos, notadamente espaços de concentração de pessoas, em sua maioria de crianças e adolescentes, como praças e parques. Como sabido, os tais cachimbos, muitas vezes, são a porta de entrada destes jovens para o abuso do cigarro e, infelizmente, de outras drogas ilícitas.

Aliás, a venda cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco (incluído neste conceito as chamadas "essências") já é proibida aos menores de 18 anos a teor do disposto no art. 3º-A, IX da Lei Federal nº 9.294/96. Em que pese a proibição supra, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 13.779 de 2009 em que também proíbe, expressamente, a venda de narguilé a menores de idade, por isso, justificável a obrigatoriedade da fixação de cartazes contendo o indicativo da proibição de venda a menores.

Por fim, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, visto que tal projeto iniciativa encontra respaldo no art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo suplementar legislação federal e estadual no que couber, razão pela qual o projeto pode seguir para apreciação em plenário.





aprovação.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá receber parecer das comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Sauce educação, cultura, lazer e turismo".

Única discussão, votação nominal e maioria simples para

São Roque, 01 de agosto de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

IRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 127 - 01/08/2019

**Projeto de Lei Nº 55/2019-L**, 27/05/2019, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei <u>"Dispõe sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências</u>".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, <u>NÃO</u> <u>CONTRARIA</u> as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 2019.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e

Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

MEMBRO OPCIR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

### COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



#### PARECER N° 44 - 01/08/2019

Projeto de Lei Nº 55/2019-L, 27/05/2019, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei <u>"Dispõe sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências".</u>

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 2019.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JULIO ANTONIO MARIANO** 

PRESIDENTE CPSECLT

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE CPSECLT

ETELVINO NOGUEIRA

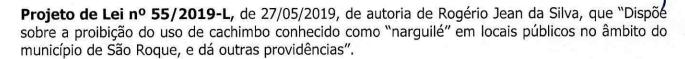
MEMBRO CPSECIA

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

#### **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples - Presidente não vota)



	<u>Vereadores</u>	Votação do Projeto
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	2
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	2
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	$\sim$
80	Júlio Antonio Mariano	$\mathcal{N}$
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	$\sim$
10	Marcos Roberto Martins Arruda	5
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	5
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	. N
15	Rogério Jean da Silva	S
	<u>Favoráveis</u>	8
	<u>Contrários</u>	6

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 055-L, DE 27/05/2019 AUTÓGRAFO Nº 4.999, de 05/08/2019 LEI nº

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - REDE)

Dispõe sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cachimbos do tipo "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, comércios abertos ao público e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em espaços privados, não abertos ao público, ou em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Guarda Municipal e a Policia Militar.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos

Pio

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

locais que dispõe esta lei, bem como da proibição de venda do objeto e outros produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência, além do recolhimento do objeto.

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º É obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguilé", respondendo à aplicação de sanções o proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Caberá a sanção administrativa prevista no artigo 5°, comprovada a negligência, aos pais ou responsáveis dos menores reincidentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Aprovado na 23ª Sessão Ordinária, de 05/08/2019.

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

(MAURINHO GÖES)

Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

Lei, no que couber.

(CABO JEAN)

Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS (ALEXANDRE VETERINÁRIO)

1º Secretário

JULIO ANTONIO MARIANO

2º Vice-Presidente

ALACIR RAYSEL

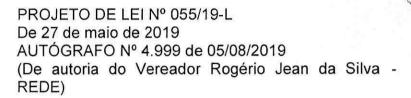
2º Secretário



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

### **LEI 4.992**

De 13 de agosto de 2019



Dispõe sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cachimbos do tipo "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espacos de exposições, comércios abertos ao público e gualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Fica autorizado o uso do "Narguilé" em espaços privados, não abertos ao público, ou em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º. O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Art. 3º. A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Guarda Municipal e a Policia Militar.

Art. 4°. Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta lei, bem como da proibição de venda do objeto e outros produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos de idade.



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

STADO DE SÃO PAUL

Lei 4.992/2019

Art. 5°. O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência, além do recolhimento do objeto.

§ 1º. O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6°. É obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguilé", respondendo à aplicação de sanções o proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá a sanção administrativa prevista no artigo 5º, comprovada a negligência, aos pais ou responsáveis dos menores reincidentes.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/08/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Publicada em 13 de agosto de 2019, no Átrio do Paço Municipal Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 05/08/2019

/mgsm.-

que couber.

Publicado no Jornal O Democrata
n. 5144 % A 5 dia 23/04/2019
Ato Normativo <u>LEi 4992</u> /2019
Scalat Janaina Barbosa Varanda  Accessora de Expediente